

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Márcio França)

Altera o art. 59 da Lei nº 9394
de 20 dezembro de 1996, que estabelece
as diretrizes e bases para a educação
nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 59 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996,
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59

I -

II – terminalidade específica, por solicitação por escrito do aluno ou de seu
responsável legal, para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do
ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor
tempo o programa para os superdotados; (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil fez opção pela construção de um sistema educacional inclusivo ao
concordar com a Declaração Mundial de Educação para Todos.

Desde os mais remotos tempos, evidenciam-se teorias e práticas sociais
segregativas, inclusive quanto ao acesso ao saber. Os indivíduos com deficiência, vistos
como “doentes” e incapazes, sempre estiveram em situação de maior desvantagem,
ocupando, no imaginário coletivo, a posição de alvos da caridade popular e da assistência
social, e não de sujeitos de direitos sociais, entre os quais se inclui o direito à educação.

Ainda hoje, constata-se a dificuldade de aceitação principalmente do portador de
deficiências múltiplas e graves, que na escolarização apresenta dificuldades acentuadas de
aprendizagem.

É importante lembrar que a construção de uma sociedade inclusiva é um processo fundamental para o desenvolvimento e manutenção de um Estado democrático. A inclusão educacional é parte integrante do processo democrático. .

A educação tem hoje, portanto, um grande desafio: garantir o acesso aos conteúdos básicos que a escolarização deve proporcionar a todos os indivíduos, inclusive àqueles com necessidades educacionais especiais. Isso exige que a escola defina sua responsabilidade no estabelecimento de relações que possibilitem a criação de espaços inclusivos. Dessa forma não é o aluno que se amolda ou se adapta à escola, mas é ela que se coloca à disposição do aluno, tornando-se um espaço inclusivo.

Hoje, quando os alunos com necessidades educacionais especiais, ainda que com os apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no artigo 32, I da LDBEN (“o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo”), isto é, não alcançaram o nível de conhecimento exigido para a conclusão do ensino fundamental, as escolas fornecem uma certificação de conclusão de escolaridade, denominada *terminalidade específica*.

A *terminalidade específica* é uma certificação de conclusão do nível fundamental que, em princípio, possibilitaria novas alternativas educacionais, tais como o ingresso nos cursos de educação de jovens e adultos e de educação profissional.

Atualmente, cabe aos respectivos sistemas de ensino normatizar sobre a idade limite para a conclusão do ensino fundamental. Em vários Estados essa idade limite é de 18 anos. Tudo passa como se o governo não tivesse mais obrigação de dar assistência educacional especial aos alunos com deficiência grave quando completam a maioridade.

Assim, o poder público tem rotineiramente deixado de garantir acesso pleno ao ensino fundamental aos portadores de grave deficiência mental ou múltipla que completam 18 anos de idade baseado no argumento, questionável de, que esses alunos não possuem mais condição alguma de aprender.

Os portadores de deficiência e suas famílias vêm sofrendo, assim, restrições ao pleno acesso à educação básica, principalmente ao ensino fundamental, posto que a metodologia reflete simplesmente o critério etário.

No nosso entender, no entanto, o atendimento a alunos cujas necessidades educacionais especiais estão associadas a grave deficiência mental ou múltipla a educação significa uma escolarização sem horizonte definido seja em termos de tempo ou em termos de competências e habilidades desenvolvidas.

O objetivo deste Projeto de Lei é deixar explícita a dispensa de idade limite ou da capacidade de aprender para o atendimento educacional especializado e, assim, garantir o acesso das pessoas com deficiência mental à escola de acordo com sua capacidade intelectual e sem discriminação pela faixa etária.

Pelo nosso projeto, as escolas podem fornecer aos alunos com grave deficiência mental uma certificação de conclusão de escolaridade (*terminalidade específica*) somente mediante solicitação por escrito do aluno ou de seu responsável legal.

Sala das Sessões, em de Dezembro de 2009.

DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA
PSB - SP